



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

| | |
|----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 00843/23 |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Secretaria de Estado da Saúde – SESAU Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC ¹ |
| INTERESSADO: | Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29) |
| CATEGORIA: | Procedimento Apuratório Preliminar – PAP |
| ASSUNTO: | Supostas irregularidades em procedimentos de compras emergenciais de rouparia hospitalar nos processos SEI n.ºs. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29. |
| RESPONSÁVEIS²: | <u>Jefferson Ribeiro da Rocha</u> (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde <u>Madson Albuquerque Alves</u> (CPF n. ***.286.422-**), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II <u>Meila Witt Silva</u> (CPF n. ***.574.242-**), Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal <u>Solange Pereira Vieira Tavares</u> (CPF n. ***.169.602-**) Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal |
| RELATOR: | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia” apresentado pela empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29)**, versando sobre supostas irregularidades em procedimentos de compras emergenciais de rouparia hospitalar nos **processos SEI n.ºs. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29**.

2. A peça exordial, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. **01814/23** (juntado a este processo), e encontra-se assinada pela pessoa física **Robson Silva dos Santos** (CPF n. ***.427.127-**), a qual está respaldada por procuração emitida pela empresa reclamante, cf. págs. 12.

¹ Compreende: Hospital Regional de Cacoal – HRC e Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO, art. 143, IV, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 965/2017.

² Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96³ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno⁴.
4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 01814/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

III - DOS FATOS:

PROC. 0050.070120/2022-01:

Em 04/11/2022, recebemos um e-mail da cotação.nap.sesau@gamil.com (SEI 0033400699 em anexo) solicitando nossa cotação de preços para o fornecimento de rouparia hospitalar, respondemos ao HJPII, pois sempre foram eles que entravam em contato conosco. Em dezembro fomos informados que o processo estava em análise no GECOM/SESAU, e na data de 09/02/2023, quando estávamos na SUPEL, procurando informações sobre um processo ordinário para compra de rouparia para atender toda à SESAU durante o período de 12 meses, ao buscarmos informação do referido processo acima, nos informaram que o mesmo fora ENCERRADO conforme SEI 0035138856-SESAU-GECOMP e SEI 003269212-JPII-NCOMP (Em anexo) na data de 20/01/2023.

Ao pesquisarmos no SEI/RO, com a ajuda de um colega da SESAU, (Pois o processo é público, e fazemos parte do mesmo), descobrimos que quando uma funcionária do JPII, nos solicitou uma cotação de preços, bem como à outras empresas, (e-mail em anexo) pelo fato de verem que os preços praticados pelas empresas que faziam parte do QUADRO COMPARARATIVO(SEI-0033.685649) estavam bem à cima dos preços praticado no mercado, e enviou despacho para o GECOM/SESAU para inclusão de 02 novas COTAÇÕES, bem como os e-mails de outras 28 empresas, para serem feitas novas cotações, (SEI nº 0033106253) na data de 10/01/2023, obtiveram como resposta à ordem de ENCERRAREM o referido processo, com à alegação de perda da Tempestividade de compra EMERGENCIAL.(SEI nº 0035138856). PERGUNTA: Sr. Conselheiro, Como DETERMINA-SE o encerramento de um processo de “Compra Emergencial”, sem à aquisição dos objetos, com à seguinte alegação: Sugerimos que seja revogado por esta unidade de saúde todos os atos

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

pertinentes a este processo administrativo, tendo e vista o lapso temporal. E, na oportunidade e conveniência sugere-se ainda, CASO AINDA PERDURE A NECESSIDADE, abertura de novo processo para fins a referida aquisição. (SEI nº 0035138856).

LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA

Gerente de Compras

GECOMP/SESAU

1 - Como não existe à necessidade? Fora adquirido nenhuma peça? 2 – Ou seria porque nossa empresa apresentou uma proposta (SEI 0034994481 Proposta PRORROUPAS) com um quantitativo cerca de 20 à 30% a maior, e com um preço de 10 à 20% menor (SEI 0033685649 Quadro comparativo)

OBS.: ATENDERAM Á DETERMINAÇÃO DO SR. LUCAS GABRIEL DE “IMEDIATO”, E ENCERARAM O REFERIDO PROCESSO EM 20/01/2023-(SEI 0035.138856), ATO CONTINUO ABRIRAM UM OUTRO PROCESSO Nº: 0050.000626/2023-25, NA DATA DE 24/02/2023, O MESMO, APÓS INCLUSÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE SÃO EXIGIVEIS, O PROCESSO FORA ENCAMINHADO À GECOMP/SESAU, EM 08/03/2023, FORA FEITO UM PEDIDO DE REITERAÇÃO(SEI 0036256471)- “” FAVOR LER COM MÁXIMA ATENÇÃO ESTE PEDIDO”” COMO RESPOSTA DO PEDIDO, EM 15/03/2023, NOVAMENTE FORA DETERMINADO O “ENCERRAMENTO” DO REFERIDO PROCESSO(SEI 0036527148)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: JPII-DG, JPII-NCOMP, JPII-NR Processo Nº:0050.000626/2023-25

Assunto: Aquisição de Rouparia

Senhor (a),

Com os cordiais cumprimentos, considerando a necessidade de alteração dos itens solicitados no Memorando 225 (0035942334) e a perda da emergencialidade, devolvemos os autos sugerindo que seja revogado por esta unidade de saúde todos os atos pertinentes a este processo administrativo, conforme conversado com a chefia da Gerência de compras.

Atenciosamente.

LEIDIANE CARDOSO CAVALCANTE BARRETO

Assessora - GECOMP/SESAU

CARLA PATRÍCIA ALVES

Gerente de Compras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

GECOMP/SESAU

PERGUNTA: PERDA DA EMERGENCIABILIDADE, EM UM PROCESSO COM MENOS DE 30 DIAS DE ABERTO QUE FORA ABERTO? PERDA EMERGENCIABILIDADE SE É MAIS DE 02 ANOS, NÃO SE COMPRA NENHUMA ROUPARIA HOSPITALAR PARA Á UNIDADE?

“PEDIMOS Á ESTA CORTE QUE FAÇAM UMA VISITA DE SURPRESA, PARA VEREM À SITUAÇÃO DOS PACIENTES DAQUELE HOSPITAL JPII, OS PACIENTE SÓ UTILIZAM UM LENÇOL POR DIA EM SEU LEITO, OU SE COBREM OU FORAM O LEITO PARA NÃO SE CONTAMINAREM”

DO PEDIDO

QUE SEJA SOLICITADO O REFERIDO PROCESSO PARA ANALISE, DESTE ORGÃO FISCALIZADOR, QUE A PUNIÇÃO PARA OS CULPADOS, CASO SEJA CONFIRMADA AS IRREGULARIDADES, E CANCELAMENTO DO TERMO DE ENCERRAMENTO, HAJA VISTO QUE SÓ FORA FEITO TAL ATO, POIS APARECERAM NOVAS PROPOSTA MENORES DO QUE OS PREÇOS PÁ AJUSTADOS NO QUADRO COMPARATIVO, QUE SEJA HOMOLOGADO O RESULTADO, PELO MENOS PREÇO, BEM COMO À EMPRESAS QUE REALMENTE SÃO RAMO DE CONFECÇÕES E FABRICAÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, PARA QUE TODOS TENHAM IGUALDADE E NOVA OPORTUNIDADE.

PROC.0036.104652/2022-29 –

AVISO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº04/2023/GECOMP/SESAU/RO - Aquisição de enxovais, de forma emergencial, para um período de 180 dias ou até a conclusão do procedimento licitatório, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC)

Senhor secretário, como já dito anteriormente, na data de 09/02/2023, nos foi informado na SUPEL,(De acordo com o Decreto Estadual Nº 8.978, de 31 de janeiro de 2000, compete à Superintendência Estadual de Licitações a organização, coordenação e operacionalização do sistema das licitações, no âmbito do Poder Executivo, mediante a formulação da política licitatória de compras, obras e serviços) que já existia um processo de Aquisição de Rouparia Hospitalar, EMERGENCIAL para atender ao HRC, e não um processo ordinário para toda à SESAU, e me passaram o número do referido processo, (como sou cadastrado no SEI-RO usuário externo) ao chegar no escritório fui pesquisar, e fiquei ESTARRECIDO com tantos erros e indícios de DIRECIONAMENTO bem como contratação de empresas totalmente fora do Ramo de Rouparia Hospitalar e principalmente HIPER SUPER FATURAMENTO, conforme demonstraremos a baixo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Após toda tramitação normal de um processo para aquisição de produtos por meio de COMPRA EMERGENCIAL, na data de 13/01/2023, o senhor Paulo Artur P. De Albuquerque Assessor Técnico - NAP/GAD/SESAU/RO (SEI 0035091875 Cópia em anexo) e conforme consta no comprovante, agora vejamos:

1- No e-mail que fora enviado para diversas empresas, empresas estas que NENHUMA delas é do segmento de Confecção de Rouparia Hospitalar.

2- Na própria CERTIDÃO (SEI 0035705617 em anexo) consta: Contato telefônico e encaminhamento de e-mail (0035091875) com a SAMS e o Termo de Referência à empresas especializadas na prestação de serviços de Locação de Grupo Gerador Silenciado.

3- Vejamos: É aquisição de Rouparia Hospitalar, ou Locação de Grupo Gerador Silenciado.

4- Não fora enviado e-mails para nenhuma empresa, que inclusive participaram do processo

EMERGENCIAL do JPPII, que são:

Cco: comercialmap@hotmail.com, britouniformes, Jkrepresentacoesro@gmail.com, merithusconsultoria.ro@gmail.com, "Maria do Carmo Rezende p. Barreto", proroupas@yahoo.com.br, robsonsantos@hotmail.com, contato@confeccaoelies.com.br, comercial@confeccoespontual.com.br, naiara@maisoncamisetas.com.br, bigmaruniformes@hotmail.com

5- Consta no e-mail enviado em 13/01/2023, dava um prazo de até dia 17/01/2023 para envio de propostas.

Senhor secretário, dia 13/01/2023, caiu em uma sexta-feira, e o dia 17/01/2023 caiu em uma terça-feira, dando ao empresário somente 48 horas para ser respondida à cotação.

6- Os indícios de DIRECIONAMENTO, se caracterizam quando: Os e-mails foram enviados para às empresas em 13/01/2023, porém à empresa GRAFICA PORTO LTDA, CNPJ 15.539.260/0001-07, mesmo não tendo sido convocada para enviar cotação, à referida empresa, aparece no SEI RO (0035164498) com uma cotação datada de 10/01/2023.

PERGUNTA; COMO ESTA EMPRESA ENTREGOU UMA COTAÇÃO SEM MESMO TER SIDO CONVOCADA? QUEM INSERIU ESTA COTAÇÃO NO SEI? POIS QUANDO ENVIAMOS VIA E-MAIL, NO SEI APARECE O EMAIL COM OS ANEXOS.

INCLUSIVE QUEM ANEXO À COTAÇÃO NO SEI, COLOCOU-A NA POSIÇÃO RETRATO, QUANDO À MESMA É EM PAISAGEM.

A REFERIDA COTAÇÃO FORA INSERIDA NO SISTEMA EM 19/01/2023, FORA DO PRAZO ESTIPULASDO, E ENSERIDA POR ALGUEM DA SECRETARIA,

7- O PRAZO QUE FORA DADO NO E-MAIL PARA Á ENTREGA DAS COTAÇÕES, FOI DIA 17/01/2023, PORÉM Á EMPRESA UAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 34.547.148/000162, APRESENTOU UMA COTAÇÃO COM DATA DE 25/01/2023, (SEI 0035664599 em anexo), E OBSERVA-SE CLARAMENTE NO CANTO SUPERIOR ESQUERDO, QUE O FORMULÁRIO DA SAMES, FORA BAIXADO DE E-MAIL EM 24/01/2023, E TAMBEM FORA ENSERIDA POR ALGUEM DESTA SECRETARIA EM 07/02/2023 COMO PODE SER COMPROVADO.

8- OS PREÇOS PRATICADOS PELAS DUAS EMPRESAS SÃO HIPER SUPER FATURADOS, POIS NOTA-SE CLARAMENTE QUE UMA EMPRESA ESTÁ DANDO COBERTURA PARA À OUTRA. (COMO PODE SER COMPROVADO POR UMA PROPOSTA NOSSA EM ANEXO).

Senhor conselheiro, como é de seu conhecimento, todas as compras do Governo de Rondônia, devem e são efetuadas pela SUPEL/RO, porém às vezes devido à URGENCIA, as secretárias pegam orientações com os Técnicos lotados na SUPEL, fazem às COTAÇÕES, e encaminham os processos para à análise TÉCNICA dos mesmos, bem como à qualificação jurídica conforme determinam às leis, mesmo sendo EMERGENCIAL, trata-se de uma COMPRA de Órgão Público, e deve ser seguido todo o ritual de um processo licitatório. Sem contar com os valores oferecidos: HIPER SUPER FATURAMENTO, (R\$:3.06.144,00) pois o mesmo material, confeccionado em empresa especializada custará ao Estado 1/3 do valor apresentado (R\$: 1.025.806,00) proposta anexa ao Proc.0036.010098/2023-09, que encontra-se no GECOM/SESAU desde 10/03/2023, sem nenhuma providência tomada, mesmo com o despacho do Gabinete do senhor secretário, com determinação de providencias.

PERGUNTA: Como pode duas empresas TOTALMENTE fora do ramo, fazerem este tipo de cotação, sem documentos que comprovem sua CAPACIDADE TÉCNICA e financeira, á não ser através de DIRECIONAMENTO por alguém. Caso esta situação chegue no TCERO, e MPRO, alguém irá responder administrativamente, cível e até criminalmente, por tais atos.

Ao obtermos todas as informações dos referidos processo, decidimos procurar o senhor secretário de saúde na data de 28/02/2023, como o mesmo não se encontrava, nos encaminharam para o Sr. NORMAM, (Assessor especial do secretário), que nos atendeu muito educadamente, nos ouviu, ficou ESTARRECIDO pelo o que ouviu, e viu nos documentos por nós apresentados, nos pediu que protocolássemos um documento dirigido ao senhor secretário, narrando todos os fatos e com documentos, pois como assumiram a menos de 60 dias, e não estavam ainda inteirados de todas às situações da secretaria. Na data de 03/03/2023, protocolamos os documentos, que gerou um processo administrativo de nº 0036.010098/2023-09 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS DE PROVIDENCIAS.(Cópia em anexo) Na data de 07/03/2023 até 10/03/2023, o referido processo tramitou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

SESAU-GAB; SESAU-SE; SESAU-GAD; SESAU-GAD, e esta parado desde 10/03/2023: Vendo que nenhuma medida foi tomada, pois o processo 0036.104652/2022-29 continuava à tramitação NORMALMENTE, mesmo com à determinação do secretário para que fosse apuradas as IRREGULARIDADES nada fora feito, pelo contrário com intenção de continuar com às IRREGULARIDADES, foi encaminhado para o COHEC-CACOL na data de 27/03/2023, para que à empresa vencedora apresenta-se CNPJ e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde consta-se CONFECÇÃO DE ROUPARIA, que à empresa mais que rapidamente, fez uma alteração de Contrato Social, incluindo esta atividade na data de 27/03/2023, anexando um CNPJ novo com data de 28/03/2023, aceito prontamente conforme abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: COHREC-NLAV

Para: SESAU-GECOMP Processo Nº: 0036.104652/2022-29

Assunto: Manifestação acerca da documentação habilitatória.

Senhor (a),

Considerando o Despacho (0036897640), o qual cita:

(...) informamos que quando verificado o Cadastro do CNPJ da empresa, verifica-se que a mesma não tem em seu ramo de atividade bem como em seus atestados de capacidade técnica objeto semelhante ao da presente aquisição. Assim, mediante o exposto encaminhamos os presentes autos para manifestação.

Considerando a resposta apresentada pela empresa (ID: 0036969452) justificando o Atestado de Capacidade Técnica (ID: 0036969446);

Considerando que a empresa apresentou o CNAE CNPJ corresponde ao objeto da demanda (ID: 0036969441) conforme o Item Código e descrição das atividades econômicas secundárias.

Devolvemos os autos para o setor SESAU-GECOMP para que se manifeste quanto as informações apresentadas pela Empresa Gráfica Porto LTDA, para que possamos dar continuidade ao processo.

Atenciosamente.

Diante de ESTARECEDOR fato, só nos resta DENUNCIAR tantas IRREGULARIADES, feitas já com o conhecimento dos fatos.

DO PEDIDO

QUE SEJA ANALISADO O REFERIDO PROCESSO POR ESTE ORGÃO FISCALIZADOR, QUE AJA PUNIÇÃO PARA OS CULPADOS, CASO SEJA CONFIRMADA AS IRREGULARIDADES, QUE SEJAM INCLUIDAS NOVAS COTAÇÕES DE EMPRESAS REALMENTE DO RAMO, CANCELAMENTO DE TODOS OS ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PRATICADOS PELOS SETORES DE COMPRAS DE CACOAL E PORTO VELLHO, HAJA VISTO QUE SÓ FORA FEITO TAL ATO, POIS APARECERAM NOVAS PROPOSTAS MENORES DO QUE OS PREÇOS JÁ AJUSTADOS NO QUADRO COMPARATIVO, (PRORROUPAS E SOLLUTION COM VALORES DE 200% MENORES).

Pelos fatos acima descritos,

Pedimos Deferimento,

PEDIMOS TAMBEM QUE NÃO SEJAMOS IDENTIFICADOS, PELA SECRETARIA POIS SEREMOS PENALIZADOS CRUELMENTE

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

30. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de supostas irregularidades em procedimentos de compras emergenciais de rouparia hospitalar nos **processos administrativos SEI n.ºs. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

31. Relativamente ao **proc. adm. n. 0050.070120/2022-01**, este se refere a procedimento para aquisição emergencial, por dispensa de licitação, de rouparia hospitalar para suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII).
32. As alegações são, em suma, de que a reclamante foi procurada pela Administração para produzir cotação de preços e o processo foi, posteriormente, encerrado, sob alegação de que houvera “perda da situação emergencial”.
33. Acrescentou a reclamante que fora aberto outro processo para realizar a referida aquisição, de n. 0050.000626/2023-25, mas este também não teria ido adiante.
34. A reclamante está inconformada com a atitude da Administração, pois suspeita que o cancelamento dos procedimentos citados teria sido provocado pelo surgimento de propostas de preços com valores menores em relação aos que teriam sido estimados.
35. Para este caso específico, a reclamante requer que seja “cancelado o termo de encerramento” e seja “homologado o resultado” da compra emergencial.
36. Ocorre que não cabe a esta Corte determinar à Administração que realize compra que a mesma declarou não ser mais de seu interesse, até mesmo porque o correto seria, *a priori*, que a despesa em questão fosse processada mediante licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.
37. De se considerar, nesse sentido, que entre a data de início do proc. adm. n. 050.070120/2022-01 (17/05/2022) e a data do pedido de revogação do proc. adm. n. 0050.000626/2023-25 (15/03/2023), que o sucedeu, decorreram cerca de 10 meses, tempo que se considera suficiente para a instauração e processamento de uma licitação.
38. Logo, não parece ser cabível a alegação de situação emergencial para justificar a realização da dispensa licitatória.
39. No que tange segundo caso, correlato ao **proc. adm. n. 0036.104652/2022-29**, este também se refere a procedimento para aquisição emergencial, por dispensa de licitação, de rouparia hospitalar para suprir às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC).
40. Acusou a reclamante, em suma, que há indícios de que o procedimento estaria sendo balizado por pesquisa elaborada mediante cotações com preços superestimados e realizadas com as empresas Uan Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n. 34.547.148/0001-62)⁵ e Gráfica Porto Ltda. (CNPJ n. 15.539.260/0001-07), que não seriam do ramo de rouparia hospitalar.
41. De acordo com investigação preliminar no SEI/RO, verificou-se que o Aviso de Contratação Emergencial n. 029/GECOMP/SESAU/2023 foi publicado em 25/04/2023, tendo sido concedido prazo até 28/04/2023 para que os interessados encaminhassem

⁵ Nome fantasia: Triunfo Comércios e Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

documentos de habilitação e proposta comercial, cf. disposições estabelecidas no Termo de Referência, vide ID's=1392930 e 1392931.

42. Entre as empresas que encaminharam proposta está a reclamante Proroupas (ID=1392932), não tendo havido, pelo menos em princípio, impedimentos à sua participação no procedimento de compra direta.

43. No que tange à produção das estimativas de preço, de fato, estas foram feitas com base em preços coletados por intermédio das empresas Gráfica Porto e Uan, cf. ID=1392933.

44. Investigação preliminares nos bancos de dados da Receita Federal⁶ (ID's=1392934 e 1392935) apontam que ambas as empresas estão habilitadas, em suas atividades econômicas secundárias, para operarem com confecção de vestuário e/ou roupas profissionais, parecendo, portanto, aderentes ao objeto da compra que a Administração deseja realizar. Porém suas atividades econômicas principais são muito diferentes do objeto licitado⁷.

45. Não há elementos para pronunciamento, em sede de análise de seletividade, sobre a adequabilidade ou não dos preços estimados.

46. Ressalte-se que, até o encerramento desta instrução, não havia ainda notícias do resultado definitivo do procedimento de compra direta.

47. Importante considerar, como elemento relevante, que desde a data de início do proc. adm. 0036.104652/2022-29, em 23/11/2022, cf. consta no SEI/RO, até o encerramento da presente análise, decorreram nada menos que 169 dias, sem a conclusão do procedimento, o que parece não se coadunar com a alegada situação “emergencial”.

48. Ressalte que os avisos publicados no diário oficial e na página institucional da SESAU informam que a dispensa de licitação estaria ocorrendo devido ao valor estimado para a compra, nos termos do art. 24, I e II da Lei Federal n. 8666/1993 (ID's=1392930 e 1392931)⁸, porém, tal suporte legal parece ser inadequado, haja vista que a estimativa de preços produzida é da realização de uma despesa de cerca de R\$ 3 milhões (ID=1392933).

49. Assim sendo, entende-se que a análise da legalidade ou não da compra direta (dispensa) sob alegação de situação de emergência, além da aferição da regularidade dos atos praticados, em face da existência de indícios consistentes de impropriedades, deverão ser objeto de ação de controle específica por parte desta Corte.

⁶ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

⁷ Gráfica Porto Ltda., atividade econômica principal: impressão de material para uso publicitário; Uan Comércio e Serviços Ltda., atividade econômica principal: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.

⁸ Consta nas peças citadas: “*dispensa em razão do valor – art. 24, incisos I e II da Lei Federal n. 8666/1993*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator com a seguinte propositura:

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;
- b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

| | |
|-----------------------------------|---|
| ID_ Informação | 00843/23 |
| Data Informação | 31/03/2023 |
| Categoria de Interessado | Externo |
| Interessado | Empresa Representante - Proroupas Confecções Ltda. EPP - CNPJ n. 00.556.225/0001-29 |
| Descrição da Informação | Supostas irregularidades em procedimentos de compras emergenciais de rouparia hospitalar nos processos SEI nºs. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29. Acusações: a) realização de cotações com empresas fora do ramo; b) preços superestimados nas cotações; c) emergência ficta |
| Área | Saúde |
| Nível de Prioridade Área Temática | Prioridade 1 |
| Subárea | Materiais hospitalares |
| Nível de Prioridade Subárea | Prioridade 1 |
| População Porte | Grande |
| IEGM/IEGE | C |
| Sicouv | 0 |
| Opine Ai | 0,095286885 |
| Nível IDH | Médio |
| Recorrência | 0 |
| Unidade Jurisdicionada | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU |
| Última Conta | Regulares com Ressalvas |
| Média de Irregularidades | Nº Irregularidades > Média |
| Data da Auditoria | 13/02/2023 |
| Tempo da Última Auditoria | 0 |
| Município/ Estado | Rondônia |
| Gestor da UJ | Jefferson Ribeiro da Rocha |
| CPF/CNPJ | ***.686.602-** |
| Com Imputação de Débito/Multa | Sem Histórico |
| Exercício de Início do Fato | 2023 |
| Exercício de Fim do Fato | 2023 |
| Ocorrência do Fato | Em andamento |
| Valor Envolvido | R\$ 3.060.144,00 |
| Impacto Orçamentário | 0,0306% |
| Agravante | Com indício |
| Data da análise | 05/05/2023 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

| | ID_Informação | 00843/23 |
|----------------------|--|-------------------------------------|
| Relevância | Área (Temática) | 7 |
| | Subárea (Objeto) | 4 |
| | Categoria do Interessado | 1 |
| | População Porte | 9 |
| | IDH | 3 |
| | Ouvidoria | 0 |
| | Opine Aí | 0 |
| | IEGE/ IEGM | 5 |
| | Não Selecionado (Índice de Recorrência) | 0 |
| | Total Relevância | 29 |
| Risco | Última Conta | 2 |
| | Media de Irregularidades | 4 |
| | Tempo da Última Auditoria | 0 |
| | Gestor com Histórico de Multa ou Débito | 0 |
| | Agravante | 8 |
| | Total Risco | 14 |
| Materialidade | VRF - Valor de Recursos Fiscalizados | 2 |
| | Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente) | 0 |
| | Sem VRF identificado | 0 |
| | Total Materialidade | 2 |
| Oportunidade | Data do Fato | 15 |
| Seletividade | Índice | 60 |
| | Qualificado | Realizar Análise GUT |

• **Resumo da Matriz GUT**

| ID_Informação | 00843/23 |
|-----------------------|--------------------------------|
| Gravidade | 3 |
| Urgência | 4 |
| Tendência | 4 |
| Resultado | 48 |
| Encaminhamento | Propor Ação de Controle |

Em, 11 de Maio de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 12 de Maio de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR